

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER N.º 260/2024**

**PROCESSO 167-2024 – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) INSTITUTO FILHOS DO CORAÇÃO, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “4º CURSO DE MÚSICA JOVENS INSTRUMENTAIS DE IBIRUBÁ E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UM ANEXO”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 129-2023 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “4º CURSO DE MÚSICA JOVENS INSTRUMENTAIS DE IBIRUBÁ E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UM ANEXO”, proposto pela OSC INSTITUTO FILHOS DO CORAÇÃO, com o intuito de investimento nas atividades e estrutura da entidade, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2023, estando contida na Ação nº 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes), Despesa nº 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao atendimento de menores em situação de vulnerabilidade,

regularmente cadastrada junto à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação - STASH e à Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto - SECTD, bem como no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CONDICA e no Conselho Municipal de Política Cultural, e dos recursos terem sido destinados via emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, é caso da aplicação do Art. 29, da Lei 13.019, conforme colacionamos abaixo., sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação - STASH, dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto, bem como manifestação Ata do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMDICA também aprovando o projeto.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

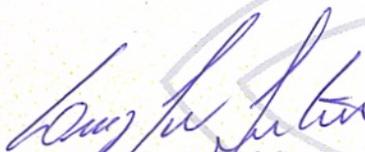
Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos há vários anos, em valores compatíveis com as liberações de anteriores, sendo a entidade amplamente reconhecida pela comunidade por suas atividades de reconhecido interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificativa da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 28 de maio de 2024.

  
Luiz Felipe Wollrich Gutierrez  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 66.826